



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE  
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



*Autógrafo N° 10/2017*

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p><b>DATA:</b> 07 de março de 2017</p> <p><b>NATUREZA:</b> Projeto de Lei nº06/2017</p> <p><b>AUTOR:</b> Vereadora Lene Petecão</p> <p><b>ASSUNTO:</b> "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Bilind</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>07 / 03 / 2017</u></p> <p><i>A Tribuna Legislativa para emitir parecer 07/03/17 10:20</i></p> <p><i>08/03/17 Atendaul</i></p> <p><i>Ao Presidente da CCI. ver. Eduardo Farias. 21/03/17 Atendaul</i></p> <p><i>28/03/17 recebido 9-56</i></p> <p><i>Aprovado em Redação June com Emendas nº Art. 3º e Art 5º. Em: 02.05.17</i></p> <p><i>[Signature]</i></p>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE  
 Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto  
 CEP 69900-970  
 GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



**PROJETO DE LEI Nº 006 /2017**

<b>À(s) Comissão(ões)</b> Constituição e Saúde Em 07/03/2017  Presidente CMRB
--

"Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providencias".

**Manuel Marcos**  
 Presidente  
 Câmara Municipal de Rio Branco  
 Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da permissão da presença de doulas, sempre que solicitadas e autorizadas pela parturiente, no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal.

§ 1º A presença da doula de que trata o art 1º se alude às maternidades, postos de saúde, URAPs, UPAs e quaisquer estabelecimentos da rede pública municipal e hospitais conveniados do SUS.

§ 2º A assistência prestada à parturiense através da doula, não constituirá ônus e nem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima mencionados.

§3º A presença da doula é independente da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108, de 7 de abril de 2005.

**Art. 2º** - A doula é autorizada entrar nos ambientes hospitalares munida de seus instrumentos de trabalho.

**Paragrafo Único** - À doula não é permitido realizar procedimentos privativos das profissões de saúde.

**Art.3º** - Compete ao órgão gestor da saúde no Município a promulgação desta lei após sua sansão, bem como a tomada de providencias necessárias para a divulgação e cumprimento.

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação.

Sala das Sessões "Edmundo Pinto de Almeida Neto", 07 de março de 2017.

**LENE PETECÃO**

**PSD**

End.: Via Chico Mendes, 1877 – Triângulo Velho – Sala 104  
 Cep: 69.906-210  
 Tel.: (68) 3221-0024  
 E-mail: lenepetecao55@gmail.com



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE**  
**Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto**  
**CEP 69900-970**  
**GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD**



**JUSTIFICATIVA:**

Não resta dúvida do importante papel desenvolvido por essas mulheres/assistentes nomeadas carinhosamente de doulas. Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, (código 3221-35), "doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade".

Esta lei já foi aprovada em muitos municípios no Brasil e quando aprovada nesta casa vai garantir as gestantes riobranquenses a presença deste profissional durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, nas maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados conveniados do SUS. Doulas são assistentes de confiança da gestante e são chamadas para dar suporte físico e emocional, se utilizam de tratamentos terapêuticos (óleos e essências), massagens e exercícios, técnicas de relaxamento e respiração entre outros métodos capazes de manter o equilíbrio e conduzir o parto de forma mais branda e mais humanizada.

Além da doula, a gestante ainda poderá ter a presença de um acompanhante durante o parto, conforme o previsto na Lei Federal 11.108/2005. Caso o espaço físico do centro obstétrico não comporte a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da doula, conforme a indicação da parturiense.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde a presença da doula neste momento da vida da gestante é reconhecida e incentivada, porque entendem que sua presença eleva a qualidade dos serviços e reduz os custos do parto por diminuírem as intervenções médicas, minimizam os casos de depressão pós-parto e incidem no aumento nos índices de amamentação.

A Secretaria de Saúde e a Secretaria Adjunta da Mulher podem somar forças no sentido de disponibilizar cursos de doulas para capacitação das mulheres rio-branquenses, principalmente as das comunidades carentes, para que elas atuem nas suas próprias comunidades.

Dentre outros, o objetivo desta Lei é o de amparar a gestante no momento em que ela se sente mais fragilizada, proporcionando um parto mais assistido e humanizado. Que nossos bebês nasçam naturalmente e que o bem estar promovido às pessoas esteja sempre em primeiro lugar. Por este motivo apresento o projeto aos meus pares e conto com a aprovação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**PARECER CONJUNTO Nº 04/2017**

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e da **COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, sobre o Projeto de Lei nº 06/2017, que "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências".

**Autoria:** Vereadora Lene Petecão

**Relator:** Vereador Eduardo Farias – CCJ

Vereadora Elzinha Mendonça – CSAS

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2017, de iniciativa da vereadora Lene Petecão, que "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de *doulas* em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências".

A justificativa da propositura se encontra à fls. 03, ausentes outros documentos que tenham por objetivo instruir o feito.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do legislador é promover um resgate de uma prática existente antes mesmo da institucionalização e da medicalização da assistência ao parto.

Nesse ponto, é importante ressaltar que a palavra *doula* vem do grego e significa "mulher que serve". Seriam mulheres capacitadas a dar apoio continuado a outras mulheres, aos seus companheiros e a outros familiares, proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS, os Ministérios da Saúde de vários países, entre eles o Brasil (Portaria nº 28/03), reconhecem e incentivam a presença da *doula*, porquanto as vantagens dessa assistência também ocorreriam para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, teria uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

É o necessário a relatar.

**II – ANÁLISE**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei 06/2017 se enquadra, perfeitamente, nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II e 30, I, da CF/88, porque trata-se de

"Valorize a vida, não use drogas"



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



matéria de interesse local e que também envolve competência comum, de natureza material e administrativa, veja-se:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

No ponto, registre-se que a constitucionalidade e a legalidade do projeto é patente, estando de acordo com o que reza a Constituição Federal no que se refere às competências estabelecidas.

Também não vislumbramos vício de iniciativa, porquanto a Lei Orgânica Municipal refere ser de iniciativa privativa do chefe do executivo as seguintes temáticas:

**Art. 36 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**II – servidores públicos Municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**Art. 58 - Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**I – sem prejuízo do disposto no art. 64, representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas que a lei não atribuir a outras autoridades, exercendo a direção superior da administração municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais, do Procurador Geral do Município e do Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Dirigentes das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o Procurador Geral do Município e o Auditor Chefe da Controladoria Geral do Município, obedecidos os estatutos, as leis específicas e esta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**III - colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**IV - iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, assim como editar medidas provisórias na forma do art.38, desta Lei; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**V - sancionar promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

**VI - vetar Projeto de Lei, total ou parcialmente;**

**VII – dispor, mediante decreto, sobre:**

**(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

**b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Emenda nº 30/2016)**

**VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e salientando as providências que julgar necessárias;**

**IX - enviar a Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;**

**X – prestar à Câmara Municipal dentro de trinta dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais quinze, a contar do seu recebimento, as informações e documentos solicitados, sob pena de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**XI – encaminhar, anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias corridos a abertura da sessão legislativa, a prestação de contas referente ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**XII – colocar as contas do Município, a partir de primeiro de maio, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, na sede do Tribunal de Contas do Estado, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão, nos termos da lei, questionar-lhes a legalidade; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei e da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

**XIV - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;**

**XV – decretar situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do Município de Rio Branco, na forma da lei, e exercer as demais atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Desse modo, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador e, até mesmo por iniciativa popular.

Assim, na medida em que busca simplesmente garantir um direito, previsto de forma genérica e abstrata, destituído de conteúdo individual e concreto, a presente normativa, não chega a caracterizar propriamente uma política pública, mas um simples instrumento de concretização de uma cidadania que se aspira plena, com incidência sobre os direitos coletivos que tutelam a saúde pública.

O Projeto de Lei nº 06/2017 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional e/ou mesmos àqueles atinentes à legislação estadual e municipal, mas, ao contrário, desenvolve no plano local disposição programática prevista no art. 196 da CF/88, vide:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Ante o exposto, destaco que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar através de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

A propositura, ademais, está em sintonia com a legislação em vigor, que tem como norte a humanização do parto e o respeito à parturiente e ao recém nascido, não acarretando aumento de despesas, visto que não está exigindo a presença de doulas nos hospitais municipais, mas tão somente determinando que, caso assim a parturiente deseje e arque com eventuais despesas, a presença da doula seja admitida, nos moldes ditados pela legislação.

Outrossim, com o fito de adequar a redação aos moldes da técnica legislativa, pedimos vênias a autora para apresentar algumas emendas ao texto original, da seguinte forma:

I - O art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 3º - Compete ao órgão gestor da saúde no Município, a tomada de providências necessárias para divulgação e cumprimento desta Lei."**

II - Acrescenta o art. 5º, com a seguinte redação:

**"Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."**

Dessa forma, temos que o Projeto de Lei nº 06/2017 encontra-se em consonância com o objetivo que devemos sempre perseguir nesta Casa e mais particularmente nesta Comissão, qual seja, o de melhorar a saúde da população que vive nesta cidade.

Com essas razões, vislumbramos sua total legalidade e constitucionalidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**III - VOTO**

Considerando as razões aqui esposadas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2017.

Sala das Comissões Técnicas, em 13 de março de 2017.

  
**Vereador Eduardo Farias**  
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2017.

**Presidente:**


Vereador Eduardo Farias ..... 

**Vice-Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça ..... 

**Membros Titular:**


Vereador Rodrigo Forneck ..... 

Vereador Artêmio Costa ..... 

Vereador Roberto Duarte ..... 

**Membros Suplentes:**

Vereador Antônio Moraes .....

Vereador N. Lima ..... 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



*Elzinha Mendonça*  
**Vereadora Elzinha Mendonça**  
Relatora

A **Comissão de Saúde e Assistência Social**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei nº 06/2017.

**Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça *Elzinha*.....

**Vice-Presidente:**

Vereador Rodrigo Forneck *Rodrigo*.....

**Membros Titular:**

Vereadora Lene Petecão *Lene*.....

Vereador Antônio Moraes *Antônio*.....

Vereador Roberto Duarte *Roberto*.....

**Membros Suplentes:**

Vereador Railson Correia *Railson*.....

Vereador Célio Gadelha *Célio*.....



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Setor das Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
 Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**Ata da Oitava Reunião, em Conjunto, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Quarta Legislatura.**

Aos vinte quatro dias do mês de Abril de dois mil e dezessete, às dez horas e vinte minutos, sob a Presidência do Vereador **Eduardo Farias** realizou-se a reunião, em conjunto da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF e da Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS da Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, em sua sede situada a Rua 24 de Janeiro, nº 53 - Bairro 06 de agosto. Presentes: **Railson Correia, Rodrigo Forneck, Artêmio Costa, Elzinha Mendonça e Roberto Duarte**. Aberto os trabalhos com o objetivo de discutir sobre o parecer ao PL nº 06/2017, que "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências.", o qual foi aprovado por unanimidade dos membros. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a presente reunião e para constar, eu Élio Antonio Tomaz Rodrigues – Servidor das Comissões Técnicas - lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme vai assinada pelo Presidente e demais membros da Comissão.

Sala das Comissões Técnicas, 24 Abril de 2017.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF**

**Presidente:**

Vereador Eduardo Farias .....

**Vice- Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça .....

**Membros Titulares:**

Vereador Rodrigo Forneck .....

Vereador Artêmio Costa .....

Vereador Roberto Duarte .....

**Comissão de Saúde e Assistência Social - CSAS**

**Presidente:**

Vereadora Elzinha Mendonça .....

**Vive-Presidente**

Vereador Rodrigo Forneck .....

**Membro Titular:**

Vereador Roberto Duarte .....

**Membro Suplente:**

Vereador Railson Correia .....



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



Parecer Conjunto nº 04/2017

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 06/2017

Autoria: Lene Petecão

Ementa: "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do Projeto de Lei nº 06/2017, que "Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências".

Sala de Sessões "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 02 de Maio de 2017.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**

**Comissões Técnicas**

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596  
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: camara@riobranco.ac.leg.br



**REDAÇÃO FINAL**

"Institui a obrigatoriedade de permitir a presença de doulas em período de trabalho de parto, durante o parto e pós-parto imediato e estabelece outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica instituída a obrigatoriedade da permissão da presença de doulas sempre que solicitadas e autorizadas pela parturiente, no período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal.

**§ 1º** - A presença da doula de que trata o caput deste artigo se alude às maternidades, postos de saúde, URAPs, UPAs e quaisquer estabelecimentos da rede pública municipal e hospitais conveniados do SUS.

**§ 2º** - A assistência prestada à parturiente através da doula, não constituirá ônus e nem vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima mencionados.

**§ 3º** - A presença da doula independe da presença do acompanhante permitido pela Lei Federal 11.108 de 07 de abril de 2005.

**Art. 2º** - A doula é autorizada a entrar nos ambientes hospitalares munida de seus instrumentos de trabalho.

**Parágrafo único** – À doula não é permitido realizar procedimentos privativos das profissões de saúde.

**Art. 3º** - Compete ao órgão gestor da saúde no Município, a tomada de providências necessárias para divulgação e cumprimento desta lei.

**Art. 4º** - O Prefeito Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões 'GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO', em 02 de Maio de 2017.